



Número: **0800946-39.2018.8.10.0135**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Tuntum**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMILA PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)		WESLEY ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
NITERRAM SOARES DE LIMA (IMPETRANTE)		WESLEY ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
WANDERSON DE OLIVEIRA LIMA (IMPETRANTE)		WESLEY ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA COSTA (IMPETRANTE)		WESLEY ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
BELZARINA SOUSA COSTA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14751 727	10/10/2018 13:34	Intimação	Intimação



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TUNTUM
Fórum

Av. Joaci Pinheiro, Praça Des. Jorge Rachid, s/n, Centro, Tuntum-MA. CEP: 65.763-000. Telefone: (99) 3522-1075. e-mail:
vara1_tun@tjma.jus.br.

PROCESSO Nº. **0800946-39.2018.8.10.0135.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120).

REQUERENTE: **CAMILA PEREIRA DA SILVA e outros (3).**

Advogado(s): WESLEY ALVES DE SOUSA.

REQUERIDO(A): **BELZARINA SOUSA COSTA.**

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA PEREIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA COSTA, CLAUDIONEY GOMES SUBRIM, NITERRAN SOARES LIMA, JOSÉ MOREIRA RODRIGUES e WANDERSON DE OLIVEIRA LIMA**, vereadores do Município de Santa Filomena do Maranhão, Estado do Maranhão, contra ato omissivo da **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO**, Exma. Sra. Belzarina Sousa Costa.

Em suas razões, os impetrantes sustentam que a Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão aprovou a Resolução nº. 002/2018, prevendo que *“a eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á a partir do dia 02 de maior do ano em que se encerra o mandato de seus membros, cujos membros eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro no terceiro ano da legislatura, em data e horário a ser definido por ato da mesa diretora”*. Ocorre que, mesmo diante dos requerimentos da maioria dos vereadores, convocando a Câmara Municipal para sessão extraordinária, a eleição para a Mesa Diretora tem sido embaraçada pela Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, alega que, *in litteris*:

“Por desconhecer o teor dos atos ilegais da Presidência, o vereador Niterran Soares de Lima, apresentou REQUERIMENTO de nº 03/2018 datado de 30 de maio de 2018, requerendo cópia da Resolução 02/2018, porém seu pedido só foi atendido agora no mês de agosto.

Em 30.05.2018, os autores (representando a maioria absoluta daquela) nos Termos Regimentais encaminharam à Mesa Diretora o requerimento de nº 02/2018, requerendo a designação da data do dia 20.06.2018, às 20H, para a realização da eleição da Mesa Diretora.

Douto Magistrado, a presidência da Casa simplesmente não colocou em pauta o requerimento da Maioria Absoluta dos vereadores, sendo que nas sessões posteriores ao requerimento a Sra. Presidente consignou em ata a inexistência de matérias a serem discutidas, MENTIRA, e uma clara violação ao regimento interno da casa.

Sem resposta do requerimento e sem acesso aos documentos solicitados e ainda surpresos com tal confusão gerada, os 6 (seis) vereadores manifestaram seu REPÚDIO, na sessão do dia 06 de junho de 2018.

Pois bem, sem alternativa os autores encaminharam requerimento solicitando informações a respeito da referida recomendação junto ao Ministério Público desta Comarca, compareceram à aquele Órgão, sendo prontamente atendidos, após os esclarecimentos realizados pelos vereadores, o representante do MP, manifestou-se através de documento, vindo a declarar inexistir quaisquer impedimentos e/ou proibição para realização da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Santa Filomena – MA.

Após a referida manifestação do Órgão Ministerial, os vereadores acima qualificados convocaram duas Sessões para definição da Data da Eleição da Mesa Diretora, a primeira para o 11 de maio às 08h, sendo frustrada pela Presidência os pleito da maioria absoluta dos vereadores.

Já em 13 de junho de 2018, foi lançado o edital de nº 02, referente à convocação da MAIORIA SEESÃO EXTRAORDINÁRIA, CONVOCADA PELA ABSOLUTA DOS VEREADORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO cumulada com o § 1, § 2 e § 3 do ART. 78, DO REGIMENTO INTERNO, devidamente publicada, fixada e entregue a cada um dos membros daquela casa, com data de realização “18.06.2018” às 09h, a ser realizada na Sede do Poder Legislativo.

M.M Juiz, o ABSURDO aconteceu novamente, a presidência determinou que não teria Sessão Extraordinária, pois não reconhecia a convocação, e, que só a presidência poderia designar uma data.

Seguindo a Lei Orgânica do Município e o Regimento interno, a maioria absoluta aprovou por a realização da Sessão Extraordinária em praça pública, conforme ata em anexo, sendo aprovado por maioria absoluta a realização da Votação da Mesa Diretora para o Dia 11 de julho de 2018, às 20h na sede da Câmara municipal. A presidente vilipendiando a Lei Orgânica do Município, proibiu a realização da eleição. Consubstanciado em tais razões, justifica-se o manejo do presente Mandado de Segurança conta os inúmeros Atos Omissivos da presidência da Referida Casa.”¹

Requer, *ab initio*, a concessão de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata convocação para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, e, *in fine*, a concessão da segurança.

Despacho no *id n.º 13908548* determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão de gratuidade judiciária e/ou o recolhimento das despesas processuais.

Petição no *id n.º 13972512* comprovando o recolhimento das despesas processuais.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

É sabido que, a teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, é admissível a concessão de medida liminar (em sentido lato), suspendendo o ato que deu motivo ao pedido mandamental, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Na hipótese dos autos, percebe-se que, em 25.04.2018, a Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão aprovou a Resolução n.º 002/2018, dispondo que a eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á a partir do dia 02 de maio do ano em que se encerra o mandato (ids n.ºs. 13759174, pp. 01/04; e 13759345).

Por conseguinte, os documentos ids n.ºs. 13759339, 13759349 e 13759353 indicam que os impetrantes protocolizaram requerimento na Câmara Municipal, subscrito pela maioria de seus membros, convocando extraordinariamente o órgão para escrutínio da nova composição da Mesa Diretora, biênio 2019/2020, que foram sistematicamente indeferidos ou desconsiderados sob a alegação de recomendação contrária do Ministério Público e ausência de legitimidade da maioria dos membros para convocações extraordinária, conforme cópia das atas anexadas ao processo.

Nessa toada, por meio da técnica da fundamentação *aliunde*, impende ratificar as razões *de decidir* que declinei no mandado de segurança n.º 0800776-67.2018.8.10.0135, impetrado para proibir a realização da discutida eleição, ocasião em que **indeferir** o pedido de medida liminar, *in verbis*:

“Diferentemente do alegado na petição inicial (id n.º 12713813), por ocasião da convocação de sessão extraordinária, a pretensão dos vereadores equivocadamente arrimados no polo passivo não era alterar o regimento interno por meio do projeto de resolução n.º 002/2018, que modifica o art. 7º do RI da Câmara Municipal, prevendo que a eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á a partir do dia 02 de maio do ano em que se encerra o mandato, haja vista que o referido projeto já havia sido aprovado, por unanimidade, em 25.04.2018, conforme documento de id n.º 12713829.

A pretensão dos vereadores era convocar sessão extraordinária para deliberar sobre a data para realização da referida eleição da Mesa Diretora, conforme documento de id n.º 12713828.

Por conseguinte, cumpre consignar, desde já, que os argumentos levantados pela requerente não evidenciam a probabilidade do direito perseguido. Isso porque, é sabido que o Município rege-se-á por lei orgânica, nos termos do art. 29 da CF/88. No caso do Município de Santa Filomena do Maranhão, o art. 45 da Lei Orgânica prevê que "as sessões extraordinárias, durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores, na forma regimental.

Ora, a não repetição do dispositivo no art. 78 do Regimento Interno da Câmara Vereadores não pode induzir a conclusão de fora suprimida a legitimidade dos vereadores, por maioria absoluta, convocarem sessão extraordinária da Câmara Municipal, sob pena de ofensa à legalidade.

A Câmara Municipal é órgão de extração constitucional (arts. 29 a 31 da CF), de natureza flagrantemente colegiada, de modo que é normal e até mesmo esperada a previsão de convocação extraordinária pela maioria de seus membros, tal como ocorre, verbi gratia, no Congresso Nacional (art. 57, §6º, II, da CF).

Em relação à tese de eventual ausência de relevância e urgência a justificar a convocação extraordinária da Câmara Municipal, convém lembrar que ao Poder Judiciário somente é permitido o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência em caso excepcionalíssimos, mormente em que a ausência desses pressupostos seja evidente, nos termos da jurisprudência pacífica do STF: (...).

Sendo assim, não me parece presente a citada excepcionalidade, a ponto de autorizar a interferência jurisdicional. Na verdade, a priori, é difícil afastar a relevância do tema eleição da Mesa Diretora para o salutar e regular funcionamento de qualquer Câmara Municipal, notadamente porque é o órgão responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

Por fim, o tema de que a sessão extraordinária teria sido convocada fora da sessão ordinária não é relevante, visto que o art. 78, §2º, do RI da Câmara Municipal, prevê tão-somente preferência de que a convocação para sessão extraordinária seja realizada dentro da sessão ordinária, não impedindo que a mesma ocorra em ocasião diversa, desde que, por óbvio, atendidos aos demais requisitos regimentais.”²

Em razão disso, averigua-se que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão pode ocorrer mediante convocação da maioria absoluta dos vereadores, o que foi comprovado pelos impetrantes nos requerimentos e editais que aparelham a petição inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

TJRN-0082576) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL PELA MAIORIA DE VOTOS DOS VEREADORES. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 14, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR A CONVOCAÇÃO POR ATO UNILATERAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA. ATO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. Conforme disposição do art. 14, II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Caicó, a eleição da mesa diretora pode ocorrer mediante convocação da maioria absoluta dos vereadores, o que foi realizado pelos autores da ação. Logo, a atuação dos vereadores que, mediante maioria de votos, realizou votação para eleição da diretora não violou o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Caicó. Ao contrário, seguiu seus trâmites - vide arts. 14, II; 11, § 2º; 112 e 114. Assim, não havendo violação ao princípio da legalidade ou transgressão a alguma norma constitucional, o ato realizado pelos vereadores foi legítimo e não poderia ter sido anulado unilateralmente pelo então Presidente da Câmara. (Remessa Necessária nº 2017.001774-6, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 22.08.2017).

Logo, evidenciadas a previsão legal de antecipação da eleição para a Mesa Diretora e os requerimentos subscritos pela maioria dos vereadores, com o desiderato de deflagrar o processo de escolha e votação, é dever do(a) Presidente não dificultar a opção da maioria, mas, ao contrário, dar imediato cumprimento.

Outrossim, o periculum in mora é incontroverso, tendo em vista que a eleição da Mesa Diretora é para o biênio 2019/2020 e até agora não ocorreu, mesmo diante da autorização regimental para sua realização a partir do mês de maio. Além disso, a maioria dos vereadores (6 de 9) requereu a convocação extraordinária da Câmara Municipal para deliberação específica da eleição da Mesa Diretora, vontade que não deve ser ignorada, notadamente em um órgão público de vocação flagrantemente democrática, cujas deliberações por maioria é a regra (art. 47 da CF).

Diante do exposto, com escora no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, em parte, para **DETERMINAR à PRESIDENTE DA MESA DIRETORA** que **convoque** a Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão para realizar eleição aos cargos da Mesa Diretora, biênio 2019/2020, na primeira sessão desimpedida, a partir da notificação da presente decisão, devendo ser observados os dispositivos que regulamentam o processo de escolha, sob pena de configurar crime de desobediência, nos termos do art. 26, da Lei nº. 12.016/09, sem prejuízo de sanções cíveis e administrativas.

Oficie-se a d. autoridade dita coatora, para ciência e cumprimento do *decisum*.

Não sendo encontrado(a) o(a) Presidente da Câmara Municipal, fica autorizada a intimação na pessoa dos demais integrantes da Mesa Diretora, de acordo com a ordem de vocação, de tudo sendo certificado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Santa Filomena do Maranhão, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Serve a presente decisão de mandado de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Tuntum (MA), 10 de outubro de 2018.

RANIEL BARBOSA NUNES

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tuntum

1 Id nº. 13759064, p. 3.

2 Decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 0800776-67.2018.8.10.0135.